



PARECER Nº 235/2013-MPC-RR

Processo: 0127/2005

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2005

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SECD

Responsáveis: **Governador do Estado de Roraima**

Sr. Ottomar de Souza Pinto 01/01/2005 a 31/12/2005

Secretária de Estado da Educação

Sra. Ilma de Araujo Xaud 01/01/2005 a 17/08/2005

Sr. Adejalmo Moreira Abadi 17/08/2005 a 09/11/2005

Sr. Hildebrando Solano Neves Falcão 09/11/2005 a 31/12/2005

Secretário de Estado da Fazenda

Sr. Carlos Pedrosa Júnior 01/01/2005 a 31/12/2005

Relator: Conselheiro Essen Pinheiro Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEF. EXERCÍCIO DE 2005. SÚMULA 001 TCE/RR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ART. 269, IV DO CPC.

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do **Sr. Ottomar de Souza Pinto** – Governador do Estado; **Sra. Ilma de Araújo Xaud** e **Srs. Adejalmo Moreira Abadi** e **Hildebrando Solano Neves Falcão** – Secretários de Estado da Educação no período de 01/01/2005 a 17/08/2008, 17/08/2005 a 09/11/2005 e 09/11/2005 a 31/12/2005,



respectivamente; e **Sr. Carlos Pedrosa Júnior** – Secretário de Estado da Fazenda.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Reinaldo Neves, posteriormente ao Conselheiro Henrique Machado, passando à relatoria do Conselheiro Marcus Hollanda após redistribuição decorrente de rodízio cameral. Após, assumiu a presidência do feito o Conselheiro Essen Pinheiro, atual relator.

Às fls. 1374/1.442, consta o Relatório de Auditoria nº 004/2006, acatado pelo CGM, ocasião em que sugeriu-se a citação dos responsáveis.

Regularmente citados (Sr. Ottomar de Souza Pinto em 25/04/2007 – fls. 3022; Sra. Ilma de Araújo Xaud em 02/05/2007 – fls. 3024; Sr. Adejalmo Moreira Abadi em 02/05/2007 – fls. 3025; Sr. Hildebrando Solano Neves Falcão em 02/05/2007 – fls. 3026; Sr. Carlos Pedrosa Júnior em 30/05/2007 – fls. 3031), os responsáveis se manifestaram às fls. 3033/3037 (Sr. Carlos), 3039/4689 (Sra. Ilma), 4691/5772 (Sr. Hildebrando), 5773/6254 (Sr. Adejalmo) e 6256/6488 (Sr. Ottomar).

Às fls. 6491 o então relator determinou a realização de auditoria *in loco* na SEFAZ, para análise dos documentos referentes à execução das despesas com recursos do fundo.

Com o advento da Resolução nº 06/2007-TCE/RR, que implantou o programa “TCE em dia com a fiscalização”, o então relator determinou a realização de auditoria simplificada (fls. 6571), cujo relatório acosta-se às fls. 6572/6606 (Relatório de Auditoria Simplificada nº 079/2008), acatado pela DIFIP, ocasião em que sugeriu-se a citação dos responsáveis.

Devidamente citados (Sr. Adjalmo em 09/10/2008 – fls. 6621; Sr. Hildebrando em 09/10/2008 - fls. 6623; Sra. Ilma em 10/10/2008 - fls. 6628, Sr. Carlos em 22/10/2008 - fls. 6652) os responsáveis apresentaram oportunamente suas defesas (Sra. Ilma fls. 6631/6647; Sr. Adejalmo fls. 6654/6799; Sr. Hildebrando fls. 7243/7827; Sr. Carlos Pedrosa fls. 7834/7850).



Após realizada a análise de praxe pela consultoria técnica (fls. 7859), os autos vieram a este Órgão Ministerial para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este Órgão Ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Insta observar nos presentes autos, ainda, questão relevante acerca da prescrição da pretensão punitiva dessa Casa, uma vez que em determinados achados o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou.

Com efeito, no que toca à prestação de contas em si, temos que desde a sua apresentação (31/08/2006) até a data atual, transcorreu o lapso temporal superior a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses. Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes aos achados apontados no Relatório de Auditoria nº 004/2006 foram recebidos pelos Responsáveis entre os meses de abril e maio do ano de 2007. Desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o interregno entre os referidos atos - citações válidas - até o presente momento, o que totaliza mais de 5 (cinco) anos e, portanto, inevitável reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação aos achados que não acarretaram dano ao erário.

Quanto aos achados delineados no Relatório de Auditoria Simplificada nº 079/2008, verificamos que as irregularidades nele elencadas são as mesmas outrora apontadas, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado levando-se em consideração as citações expedidas por ocasião do primeiro relatório.

No que concerne aos achados que indicam possível dano ao erário, entretanto, assevera-se que não há que se falar em configuração de prescrição, uma vez



que, conforme entendimento já pacificado no âmbito dessa Corte com a edição da Súmula 01, tratando-se de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 6º da CF/88 quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário.

A prescrição, repisa-se, acaso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva dessa Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, tampouco prejudica a análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderão ser apuradas condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre aquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Contudo, ressalta-se que o dano inicialmente apontado nestes autos, referente à ausência de comprovação de gastos com recursos do FUNDEF alinhado no Relatório de Auditoria nº 004/2006, após a realização de nova auditoria considerando a farta documentação trazida aos autos pelos responsáveis, o achado não se repetiu no Relatório de Auditoria Simplificada nº 079/2008, donde infere-se que não subsistiu após concluída a instrução processual.

Assim, reputa-se inexistente a configuração de dano ao erário no presente caso e, assim, considerando a perda da pretensão punitiva em relação aos demais achados, outra medida não resta senão o reconhecimento da prescrição e a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269 do Diploma Processual Civil.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 - que o Tribunal de Contas do Estado Roraima declare a prescrição das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF com a conseqüente extinção do feito nos moldes do art. 269, IV do Diploma Processual Civil;



2 – tendo em vista os apontamentos constantes dos relatórios de auditoria tendem a se perpetuar no tempo e/ ou se reiterarem, pela expedição de determinação ao atual Secretário de Estado da Educação para adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo cessar as ilegalidades noticiadas nestes autos acaso persistam;

É o parecer.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR